



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO**

**REFERÊNCIA: PROAD nº 24255/2024**

**ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 17/2024, em face da habilitação da empresa FRONTIER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., no Grupo 2.**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **JM TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA - EPP** (fls. 938/945) contra a habilitação da empresa **FRONTIER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.** no Grupo 02 do certame.

A empresa insurgente apresentou suas razões recursais às fls. 938/945, aduzindo, em síntese, que a empresa declarada vencedora (**FRONTIER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**), não teria comprovado "sua capacidade técnica nos termos indicados no edital".

Detalhou a recorrente que apesar "do extenso documento de comprovação juntado no processo referente às certidões de acervo técnico, nenhuma delas acompanha ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, ou seja, nenhum dos documentos listados acima se referem as CATs apresentadas, tampouco a pessoa jurídica" (fls. 941).

Afirmou que "os atestados apresentados e a relação de CAT sequer poderiam ser referentes ao registro da pessoa jurídica, pois foram emitidos anteriormente a inscrição da Empresa no ÓRGÃO de classe." (fls. 944).

Em vista disso requereu fosse declarada a inabilitação da empresa vencedora, seguindo-se o processo licitatório com convocação da próxima classificada.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO**

**REFERÊNCIA: PROAD nº 24255/2024**

**ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 17/2024, em face da habilitação da empresa FRONTIER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., no Grupo 2.**

O recurso em exame tem previsão no art. 165, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021, c/c com art. 40 da IN SEGES/ME nº 73/2022, aplicável neste procedimento. Eis o que dispõe o art. 40 da mencionada Instrução Normativa:

*"Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º, da ata de julgamento.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses."*

De acordo com as informações constantes dos autos (fls. 881/927), o recurso atende aos requisitos previstos no dispositivo. Foi tempestivamente interposto em campo próprio (fl. 912/915 - **grupo 2**), assim como apresentadas, a tempo e modo, as razões de recorrer.

Não houve contrarrazões.

No mérito, observa-se que, em linhas gerais, a recorrente defende não terem sido preenchidos pela empresa vencedora os requisitos previstos em edital para comprovação da sua qualificação técnica e operacional. Alega violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo o aludido princípio, sob o prisma dos licitantes, todos devem cumprir as disposições estampadas no edital. Por outro lado, a Administração Pública também está vinculada às regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO**

**REFERÊNCIA: PROAD nº 24255/2024**

**ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 17/2024, em face da habilitação da empresa FRONTIER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., no Grupo 2.**

Ocorre, contudo, com a devida vênia, que as razões recursais não convencem quanto à ocorrência das irregularidades apontadas.

Vejamos.

Quanto a uma eventual ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica acompanhado de AFT/ART (ou similar) ou Certidão de Acervo Técnico (CAT) em descumprimento ao disposto no item 9.27 do TR (anexo I do edital), esclareceu a Seção de Fiscalização e Orçamento de Obras (SEFOO - fls. 947), com concordância da Coordenadoria de Planejamento Físico (CPLAN - fls. 956), que *"foi considerado válido o atestado emitido pela empresa ZS URBANISMO LTDA, (CNPJ 41.470.821/0001-79) em nome da empresa FRONTIER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA (...), em conjunto com o registro da CAT 1774087/2024 da profissional Aline Proença Silva (...), referente ao TRT (Termo de Responsabilidade Técnica) nº CFT2302903493."*

Em acréscimo, registre-se que a Unidade Técnica atestou a autenticidade do Termo de Responsabilidade Técnica em questão, destacando, outrossim, que na CAT 1774087/2024 (fls. 793 e 857) consta indicação de 16,5288 hectares (= 165.288,00 m<sup>2</sup>), superando, assim, os 14.000 m<sup>2</sup> estipulados no item 9.27, "a" do TR (fls. 669).

Neste ponto, no que diz respeito à afirmação de que não teriam sido apresentados atestados relacionados à pessoa jurídica, importante se faz transcrever os seguintes trechos extraídos da manifestação da unidade técnica às fls. 953:

"Vale salientar, ainda, que ficou comprovado que a empresa FRONTIER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA é do tipo individual, **sendo ALINE PROENÇA SILVA a única sócia**, conforme demonstrado no documento de **"transformação de empresário individual em sociedade limitada unipessoal"** (partes colacionadas na Imagem 9), alteração registrada na Junta Comercial de São Paulo (JUCESP) em 14 de março de 2024, tendo a abertura inicial da empresa ocorrido em 15 de julho de 2017 (Imagem 10).



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO**

**REFERÊNCIA: PROAD nº 24255/2024**

**ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 17/2024, em face da habilitação da empresa FRONTIER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., no Grupo 2.**

Importante pontuar que em caso de empresa individual ou cuja sociedade seja unipessoal, há faculdade de emissão de documentos de responsabilidade técnica pela empresa (pessoa jurídica), mas também diretamente pela pessoa sócia/profissional. De qualquer forma, a responsabilidade técnica é da pessoa física, profissional com cadastro junto ao Conselho respectivo."

Cumpre mencionar, em acréscimo, que no Acórdão nº 478/2015-Plenário, acerca da temática da qualificação técnico-operacional, o TCU concluiu no sentido de que "A capacidade técnico-operacional da empresa não é afastada em razão de mudanças no seu quadro de responsáveis técnicos". Encampou a tese de ser "*indiferente se o profissional responsável técnico à época [de que trata o atestado] não trabalha mais para a empresa*".

Ora, se no que diz respeito ao preenchimento do requisito referente à qualificação técnico-operacional não representa impeditivo nem mesmo o fato do profissional responsável técnico relacionado ao atestado apresentado ter deixado de laborar para empresa, ainda mais razoável e lógico, tal como se deu no cenário dos autos, o reconhecimento e a aceitação de Termo de Responsabilidade Técnica emitido em nome da única sócia de sociedade limitada unipessoal.

Já quanto ao cumprimento das normas do edital atinentes à qualificação técnico-profissional, como bem detalhou a Unidade Técnica (fls. 950), "*a profissional ALINE PROENÇA SILVA (registro nº 31009605801 no Conselho Federal dos Técnicos Industriais SP) fez parte da equipe técnica listada no atestado emitido pela empresa ZS URBANISMO LTDA e foi a responsável pela emissão da CAT apresentada*".

Além disso, a "*empresa apresentou também comprovação vigente (até 31/03/2025) da certidão de registro e quitação de pessoa física referente à referida profissional (Imagen 5), na qual há explícita vinculação como responsável técnica da empresa FRONTIER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.*", tendo sido anexado aos autos, ainda, "*TRT de cargo e função da profissional em relação à empresa (Imagen 6), além de sua inclusão na nominata de pessoal técnico disponível para o serviço, com respectivo currículum vitae*".



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO**

**REFERÊNCIA: PROAD nº 24255/2024**

**ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 17/2024, em face da habilitação da empresa FRONTIER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., no Grupo 2.**

A empresa insurgente não logrou êxito, portanto, em demonstrar qualquer violação às disposições contidas nos itens 9.27.II e 9.27.III do TR, cuja transcrição segue:

"9.27. Em conformidade com o art. 67, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021, como forma de demonstrar a capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente, será exigida apresentação de comprovante de aptidão (em nome do licitante) para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da Licitação, mediante apresentação de atestado emitido por entidade pública ou empresa privada (com identificação do emitente, descrição das obras e serviços executados e assinada por pessoa devidamente identificada, hábil a responder em nome do emitente), acompanhado da ART/AFT (ou similar) ou Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitido por Conselho de Classe Profissional, indicando que a proponente tenha executado obras/serviços com características semelhantes ou superiores ao objeto desta contratação;

II. (...) demonstração de capacitação técnico-profissional através da comprovação da existência de profissional detentor de registro no Conselho de Classe Profissional com ART ou AFT, por execução de obras/serviços de características semelhantes às do objeto desta contratação, devendo juntar para tais comprovações os seguintes documentos:

- a) Como comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, será admitida a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como CONTRATANTE, cópia do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional;
- b) certidão de Acervo Técnico (CAT) Profissional, ou documento similar, emitido pelo Conselho de Classe Profissional do profissional indicado que comprove ter o profissional se responsabilizado por obras/serviços com características semelhantes às do objeto desta contratação.



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO**

**REFERÊNCIA: PROAD nº 24255/2024**

**ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto no curso do Pregão Eletrônico nº 17/2024, em face da habilitação da empresa FRONTIER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., no Grupo 2.**

c) Prova de registro do profissional no Conselho de Classe Profissional, com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas.

III. Em conformidade com o art. 67, inciso III, da Lei Federal n. 14.133/2021, como forma de comprovar a capacidade técnico-operacional da licitante, será exigida nominata do pessoal técnico mínimo disponível para os serviços, sendo que o profissional responsável deverá constar dentre aqueles indicados no ANEXO II, anexando-se também os “curriculum vitae” desses profissionais (conforme modelo constante do ANEXO III). Os profissionais indicados pelo licitante, na forma do anexo III, deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração (Lei 14.133/2021, art. 67, §6º);”

Por fim, nenhuma irregularidade no fato do registro da empresa junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais ter se dado apenas em 02.05.2024, porquanto o item 9.26 do TR (fls. 668) apenas estabelece que “será exigida prova de registro da empresa em Conselho de Classe Profissional pertinente com jurisdição no Estado onde está sediada a empresa, com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas”, não havendo previsão de qualquer condição de anterioridade em relação aos CAT’s apresentados no processo licitatório.

Diante do exposto, portanto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da **JM TOPOGRAFIA E ENGENHARIA LTDA - EPP**, mantendo-se na íntegra a decisão que habilitou a empresa **FRONTIER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**, adjudicando-lhe o objeto da licitação referente ao Grupo 2, nos termos do art. 71, inc. IV da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 44 da IN nº 73/2022.

À Pregoeira para os devidos fins.

Recife, data conforme assinatura eletrônica.

**NISE PEDROSO LINS DE SOUSA**  
Desembargadora Presidente do TRT da 6ª Região